

# **Boletim Informativo de Jurisprudência N. 154**

## **Período: 21/06 a 25/06/2004**

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

### **PRIMEIRA TURMA**

#### **ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

Na hipótese dos autos, o juízo de 1º grau declarou-se incompetente e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. Cuidando-se de pedido de reposição de perdas em sede de benefício previdenciário, o agravante esclareceu que a ré não tinha sido até o momento citada e que, com isso, não havia impugnação ao valor da causa. Dentre outras alegações, aduziu que, como parte hipossuficiente, sofreria danos em virtude da demora no processamento de futura exceção de incompetência no Juizado Especial Federal Cível, já sobrearregado de processos. Com base em precedente do próprio Colegiado, a Primeira Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, entendendo que não existiam elementos concretos que permitissem ao julgador modificar o valor dado à causa. **Ag 2003.01.00.037062-6/BA, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, julgado em 23/06/04.**

### **TERCEIRA TURMA**

#### **DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AJUIZAMENTO DO PEDIDO DESACOMPANHADO DA DOCUMENTAÇÃO EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO.**

Irresignado contra sentença que, em autos de ação de desapropriação, indeferiu a liminar e a petição inicial, apela o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra, alegando que a incompletude da petição inicial conduz não ao indeferimento do pleito, mas ao despacho de emenda da inicial.

Embora a matéria seja controvertida, a doutrina sempre distinguiu os documentos dispensáveis (os referidos pelo autor na inicial e sobre os quais se funda o pedido) e os indispensáveis/substanciais/fundamentais (os exigidos expressamente em lei para a propositura da ação).

*In casu*, a autarquia deixou de juntar documentos substanciais, exigidos por lei, o que acarreta, por conseqüência, a manutenção da sentença apelada, assim, a Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso. **AC 2000.38.00.039279-6/MG, Rel. Des. Federal Plauto Ribeiro, julgado em 22/06/04.**

#### **DOCUMENTO FALSO. ARTS. 297 E 299 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS POLICIAIS.**

Ao analisar recurso interposto pelo Ministério Público onde questiona, no mérito, a possibilidade de se considerar o indiciamento em inquéritos policiais como fundamento para majoração da pena por maus antecedentes, a Turma assentou que os antecedentes criminais constituem a base de avaliação subjetiva da personalidade do agente, dizem respeito à vida pregressa e objetivam verificar se o crime foi um fato isolado, ou ao contrário, se significa uma conduta habitual, contumaz. Revelam, ainda, o grau de culpabilidade do acusado e a forma como interfere no meio social, oferecendo, desse modo, o substrato fático para a atuação dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Eles não de ser examinados sob o prisma da acusação apresentada para que seja formulado um juízo a respeito dos réus no momento da fixação da pena o que, de forma alguma significa inobservância do princípio da presunção de inocência. Após essas considerações, o Órgão Colegiado inferiu que a existência de inquérito contra determinado acusado não pode ser causa única e exclusiva para a majoração da pena *in concreto*, e negou, por unanimidade, provimento ao recurso. **ACr 2001.01.00.012923-5/MG, Rel. Des. Federal Plauto Ribeiro, julgado em 22/06/04.**

## QUARTA TURMA

---

### **DESAPROPRIAÇÃO. ILHA FLUVIAL. RIO FEDERAL. INCLUSÃO DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.**

A teor dos arts. 20, IV e 26, III, da CF, depreende-se que as ilhas fluviais e lacustres, nas zonas limítrofes com outros países, constituem bens pertencentes à União, enquanto as demais, das águas públicas interiores, são dos Estados. Dessa forma, não merece prosperar o argumento da agravante de que as ilhas aderem ao destino dos rios onde se formaram, como o acessório segue o principal, para embasar a alegação de que o objeto da desapropriação, uma ilha fluvial, seria de domínio federal. As ilhas acedem às propriedades marginais, e não aos rios. Com esse entendimento, a Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o Estado-membro no pólo passivo da demanda. **Ag 2003.01.00.026634-6/TO, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, julgado em 22/06/04.**

## QUINTA TURMA

---

### **EFEITO TRANSLATIVO. APLICABILIDADE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.**

Constatou-se a ausência de interesse em recorrer, visto que a decisão de 1º grau atendeu o pedido dos embargos à execução, não obstante por outros motivos. Cuida-se de pressuposto de admissibilidade da apelação, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, diante do efeito translativo dos recursos. Não há necessidade, portanto, de que tais questões sejam suscitadas pela parte, bem como não ocorre o instituto da preclusão. Não há de se falar em *reformatio in pejus*, do mesmo modo em que não constitui julgamento *extra, ultra* ou *infra petita*. Consoante precedente do STJ, esse entendimento privilegia também os princípios da economia processual e do processo de resultados. Assim, admite-se que no julgamento dos embargos declaratórios conheça-se, sem necessidade de provocação da parte, dos pressupostos de admissibilidade da apelação. Pelo exposto, a Quinta Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração. **AC 2002.38.00.018547-9/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 21/06/04.**

### **RECONHECIMENTO, PELA SENTENÇA, DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ES-**

**PÓLIO-AUTOR. DANOS MORAIS. DIREITO PERSONALÍSSIMO DA VÍTIMA. INSUSCETIBILIDADE DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS AOS SUCESSORES. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO.**

Pedido de indenização por danos morais, em que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, sob o pálio de carência da ação, por ilegitimidade ativa *ad causam*. A ação foi proposta pelo espólio de mulher que faleceu em decorrência de traumas sofridos com o óbito de seu filho, preso à época da Revolução de 1964, alegando-se que foi injustamente processado, preso e torturado e que, diante dessas perturbações, ela foi internada num nosocômio, resultando em um estado de loucura anterior à sua morte. O juízo *a quo* entendeu que, cuidando-se de danos morais e ofensa à honra subjetiva, resta configurado um direito personalíssimo à reparação e, dessa maneira, incapaz de ser transmitido *causa mortis* aos sucessores. Interposta apelação, a parte não refutou a ilegitimidade *ad causam*, apenas se ateu a reforçar o desalento e trágico destino da mãe que perdeu o filho, por alegada culpa do apelado. Assim, as razões de apelação dissociaram-se dos fundamentos da sentença, incidindo à hipótese o art. 514, II, do CPC. Com esse entendimento, a Quinta Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso. **AC 2002.35.00.002777-0/GO, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 21/06/04.**

**SISTEMA NACIONAL DE ACREDITAÇÃO HOSPITALAR. REVISÃO DO PROCEDIMENTO DE DEFERIMENTO DA ACREDITAÇÃO. ENTE CREDENCIADO. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS ESTIPULADAS. POSSIBILIDADE. VALIDAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Cuida-se de ação com o fito de afastar procedimento da Organização Nacional de Acreditação – ONA, instituição de direito privado responsável pelo estabelecimento do sistema nacional de acreditação hospitalar, conforme convênio com o Ministério da Saúde. O propósito da realização desse serviço de maneira descentralizada é introduzir políticas tendentes a avaliar a qualidade do serviço de saúde, de maneira objetiva. A apelante, entretanto, alega que a ONA criou de maneira indevida a validação do processo avaliatório para acreditação de hospital. Menciona a vedação existente no estatuto da entidade credenciadora quanto à validação de creditações. Assevera, ainda, que a homologação do resultado consistiria em ato vinculado da instituição, quando nos devidos termos do manual por ela elaborado e aprovado pelo Ministério da Saúde. Ocorre que o programa de acreditação visa certificar a qualidade dos serviços efetuados pelas entidades avaliadas, de maneira padronizada. Para registro/homologação dessa avaliação, é mister que se proceda ao exame da documentação apresentada, analisando se o procedimento foi levado a efeito em consonância com as disposições estipuladas. O exame da ONA possui natureza formal, ou seja, estando correto e devidamente instruído o procedimento, procede-se à homologação. Admite-se a realização das diligências necessárias para esclarecimento de dúvidas porventura existentes e a observância das prescrições técnicas estabelecidas em regulamento e no contrato entre as partes, autorizando-se a revisão dos procedimentos adotados. O que se veda, no entanto, é a realização de pesquisas de campo, ou investigações com pessoal próprio, por se tratar de procedimento de validação, proibido pelo estatuto da instituição. Proíbe-se a repetição dos procedimentos realizados com o objetivo de verificar-lhes o resultado, mas não é defeso o exame do cumprimento das regras constantes do manual que regula a acreditação. Porém, o pedido formulado na inicial é mais amplo do que o conteúdo da lide, posto que se pleiteia autorização judicial para não se sujeitar aos regramentos fixados pela ONA, o que não tem fundamento legal. Diante do exposto, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

## SEXTA TURMA

---

### **ENSINO. ALUNA MATRICULADA EM DUAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. CONFLITO DE HORÁRIOS. APROVAÇÃO E FREQUÊNCIA DO CURSO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.**

A Universidade Federal de Uberlândia recorre de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado condenando a instituição de ensino superior a expedir o diploma de Curso de Graduação em Educação Física em favor de uma de suas estudantes.

Argumenta a Universidade que a interessada não teve aproveitamento adequado pois frequentou dois cursos superiores concomitantemente, em entidades de ensino distintas, ocorrendo incompatibilidade de horários em algumas matérias.

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ao fundamento de que restou provado nos autos que a autora obteve a aprovação em todas as disciplinas do Curso de Educação Física da Universidade Federal de Uberlândia, não constando em seu histórico escolar menção alguma à reprovação por faltas. Além disso, a própria Universidade aceitou o pedido de aproveitamento de matérias cursadas pela universitária no Curso de Fisioterapia das Faculdades Integradas do Triângulo – FIT, bem como, expediu certidão que comprova ter a autora concluído o curso de Educação Física, “satisfeitas as exigências curriculares” atestando, assim, que a aluna está apta a exercer a profissão, e que sua frequência nas aulas em que ocorreu o conflito de horários foi suficiente para o seu aprendizado, pois cumpriu a frequência mínima exigida pela instituição, com aproveitamento. **AC 1998.38.03.002980-3/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 21/06/04.**

### **LICITAÇÃO. COOPERATIVA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por cooperativa de profissionais de processamento de dados e informática em face de decisão que, em ação cautelar, indeferiu o seu pedido de liminar deduzido com a finalidade de obter provimento jurisdicional que autorizasse sua participação em pregões promovidos pela CEF.

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso por entender que os pregões visam à contratação de mão-de-obra para a prestação de serviços em caráter de subordinação, pessoalidade e habitualidade. Como a subordinação é elemento essencial da relação laboral, a prestação de serviços por cooperados implicaria clara violação à legislação trabalhista pois as cooperativas, em tese, não precisam arcar com os encargos previstos em lei tais como FGTS, 13º salário e o descanso semanal remunerado, uma vez que não podem consideradas empregadoras dos cooperados. Haveria, ademais, violação aos princípios que regem o próprio trabalho cooperado, que se caracteriza, justamente, pela ausência de subordinação, pela autonomia dos trabalhadores e pela sua autogestão, além do que a prestação de serviços pode ser desastrosa para a União, na hipótese de reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre as partes, acarretando ao tomador de serviços o ônus de arcar com os encargos trabalhista que forem devidos. Por último, o Colegiado levou em

conta que a participação de cooperativas no certame promovido pela CEF acarretaria concorrência desleal, frustrando o caráter competitivo dos pregões, porquanto elas podem oferecer preços bem mais em conta por não terem que arcar com os encargos trabalhista. **Ag 2004.01.00.011036-2/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 21/06/04.**

**PROFESSOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANDIDATA APROVADA EM 1º LUGAR. VAGA PREENCHIDA POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

Por intermédio de recurso de apelação, a candidata aprovada em 1º lugar no Concurso Público para provimento do cargo de Professor Auxiliar da Universidade Federal do Acre, na área de Lingüística, impugna a sentença que, nos autos de ação mandamental, rejeitou o pedido de nomeação e posse sob o argumento de inexistir prova da nomeação de candidatos aprovados em concurso posterior, preterindo o possível direito da candidata.

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso pontificando existir direito líquido e certo à nomeação da impetrante, que, inclusive, foi violado duas vezes. A primeira quando a Administração, ao invés de admiti-la no cargo público para o qual fora aprovada optou por contratá-la, temporariamente, para exercer as mesmas funções apesar de haver cargo vago e necessidade de serviço. Em segundo lugar, quando, persistindo a necessidade de serviço optou pela não-prorrogação do prazo do concurso, eliminando completamente a possibilidade de admissão da candidata e ensejando a impetração da ação mandamental ainda no prazo de validade do concurso.

Salientou o voto condutor que o motivo para que a interessada não fosse nomeada está ligado ao fato de que o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado autorizou o provimento de um número de cargos menor do que o de vagas existentes, insuficiente para atender à necessidade do serviço. No entanto, no exercício da autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, constitucionalmente garantidos, não carecem as universidades de autorização ministerial para realizar concurso público para provimento de cargos pertencentes aos seus quadros, estando a nomeação dos candidatos aprovados, por imposição legal, condicionada apenas à vacância do cargo e à disponibilidade orçamentária. **AMS 2003.01.00.011577-2/AC, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 21/06/04.**

**REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SALDO RESIDUAL. CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR ATUAL DA PRESTAÇÃO.**

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que ao conceder o pedido de antecipação de tutela condicionou sua eficácia ao depósito em juízo do valor atual da prestação mensalmente cobrada pela Caixa Econômica Federal.

Os recorrentes irresignam-se contra o cálculo do saldo devedor promovido pela CEF que não estaria a observar o plano de equivalência salarial por categoria profissional, além de pretenderem demonstrar a nulidade de determinadas cláusulas contratuais.

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso salientando que, de acordo com os elemen-

tos de convicção existentes nos autos, os agravantes ao longo de quase quinze anos, honraram o pagamento de todas as prestações referentes ao contrato de financiamento do imóvel, pontualmente, e de acordo com os valores exigidos pelo agente financeiro. No entanto, ao fim do contrato, em decorrência de cláusula e diante da existência de saldo residual, foi a avença prorrogada por mais oitenta e quatro prestações com reajuste substancial em seu valor, correspondendo a quase quatro vezes o da última paga, eis que o valor passou de R\$ 960,00 para R\$ 3.521,86. Assim, considerando a vultosa diferença de valores das prestações, bem como, a pontualidade dos agravantes, houve por bem o Colegiado permitir o depósito judicial pelo valor da última prestação paga, ou seja R\$ 960,00, como postulado na inicial, proibindo a instauração de procedimento de execução extrajudicial e a inclusão dos nomes dos agravantes em cadastros de devedores, desde que satisfeitos os depósitos mensais. **Ag 2004.01.00.007239-3/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 21/06/04.**

## **SÉTIMA TURMA**

---

### **INVESTIDOR ESTRANGEIRO. APLICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTA.**

Trata-se de apelo interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em face da União Federal, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária concernente na incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, na alíquota de 15%, sobre os rendimentos produzidos pelas aplicações financeiras indiretas realizadas por investidores estrangeiros através dos fundos de renda fixa capital estrangeiro, conforme exige a Instrução Normativa 72/97, com base no art. 11 da Lei 9.249/95. Pleitearam os apelantes (Banco Opportunity S/A, Opportunity Fundo de Renda Fixa Capital Estrangeiro e Opportunity Fund) o reconhecimento de seu direito em proceder à retenção e recolhimento do IRRF na alíquota de 10%, nos termos do art. 81 da Lei 8.981/95.

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso entendendo inexistir no presente caso ofensa aos princípios da legalidade tributária e da isonomia uma vez que o advento da Lei 9.249/95 alterou a alíquota prevista no art. 65 da Lei 8.981/95, majorando-a de 10% para 15%. Pontificou o Colegiado que a Lei 8.981/95 fazia distinção entre os investidores domiciliados no País e os estrangeiros que indiretamente investem no mercado de capitais e financeiro brasileiro aplicando, porém, a mesma alíquota de 10% sobre os rendimentos oriundos das aplicações financeiras. A posterior Lei 9.249/95, por seu turno, não repetiu a distinção e aplicou a mesma alíquota em ambas as situações, desta vez fixada em 15%. **AC 1998.34.00.017575-7/DF, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 22/06/04.**

**Essa página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV**

**e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU**

**Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD**

**Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377**

**e-mail: didiv@trf1.gov.br**